



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 22 de setembro de 2015 - Nº 1326 - Divulgado em 21/09/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradores
Marcelio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antonio dos Santos Neto
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

| | |
|---|----|
| 1. Atos Administrativos..... | 1 |
| Aviso de Licitação..... | 1 |
| 2. Atos do Tribunal Pleno..... | 1 |
| Intimação para Sessão..... | 1 |
| Intimação para Defesa..... | 1 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa..... | 1 |
| Extrato de Decisão..... | 2 |
| Extrato de Decisão Singular..... | 2 |
| Ata da Sessão..... | 2 |
| 3. Atos da 1ª Câmara..... | 6 |
| Intimação para Sessão..... | 6 |
| Citação para Defesa por Edital..... | 6 |
| 4. Atos da 2ª Câmara..... | 6 |
| Extrato de Decisão..... | 6 |
| 5. Atos dos Jurisdicionados..... | 6 |
| Aviso de Licitação dos Jurisdicionados..... | 6 |
| Errata..... | 10 |

Intimação para Defesa

Processo: [04315/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, acerca das irregularidades contábeis constatadas no relatório dos técnicos desta Corte de Contas, fls. 254/428 dos autos.

Processo: [04315/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 254/428.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04153/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04527/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04724/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: GERALDO DE SOUZA LEITE, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03821/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a)

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 12863/15, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: menor preço por item, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 005/2015, cujo objeto é a aquisição de material de expediente de uso contínuo, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exclusivamente para ME/EPP, a realizar-se no dia 5/10/2015, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital e no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br>. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 21 de setembro de 2015. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2051 - 30/09/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [05338/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: GAUDÊNCIO MENDES DE SOUSA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00485/15

Sessão: 2049 - 16/09/2015

Processo: [07247/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2005

Interessados: ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Responsável; CLEONERUBENS LOPES NOGUEIRA, Procurador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 299/13; 2. Remeter cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Sousa, referente ao exercício de 2015, para análise da matéria referente às aposentadorias e pensões custeadas com recursos do Tesouro municipal; 3. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00486/15

Sessão: 2049 - 16/09/2015

Processo: [14965/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); EDMON GOMES DA SILVA FILHO, Interessado(a); SIDNEY DA SILVA SCHMID, Interessado(a); ANGELICA DA COSTA FERREIRA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Interessado(a); LIDYANE SILVA MOREIRA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); KARIN AZEVEDO COSTA, Advogado(a); LUIZ HUMBERTO MALHEIROS FELICIANO FILHO, Advogado(a); RONILDO PEREIRA LINS, Advogado(a); FÁBIO DE MORAIS VILLAR, Advogado(a); DIRCILENE DE SOUZA QUEIROZ, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o Acórdão APL TC 00160/15; 2. Encaminhar os autos à DIAFI para, com a brevidade que o caso requer, emitir relatório conclusivo unicamente sobre o pagamento da taxa de administração paga à Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00489/15

Sessão: 2049 - 16/09/2015

Processo: [12362/13](#)

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Interessados: BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, Ex-Gestor(a); MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Interessado(a); MÁRIO LEMOS MEDEIROS - DIRETOR PRESIDENTE DA CAMPAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12362/13 que trata de Inspeção Especial de Contas junto à Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, com o objetivo de analisar eventuais responsabilidades decorrentes do desaparecimento de 6.085 Kg de pluma de algodão pertencentes à EMEPA, decorrentes de decisão exarada através do Acórdão APL-TC-00385/13, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: • POR UNANIMIDADE: 1) Julgar IRREGULAR o procedimento de repasse das plumas de algodão; 2) Aplicar multas pessoais aos Srs. Bruno Figueiredo Roberto e Mario Lemos Medeiros,

no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,63 UFR-PB, com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB; 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que os citados senhores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) Comunicar ao Governador do Estado, acerca da presente decisão, para efeitos do que determina a Lei Estadual nº 9.227/10, de 21/09/2010; 5) Comunicar ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis. • POR MAIORIA: 6) Imputar débito de forma solidária aos Srs. Bruno Figueiredo Roberto e Mario Lemos Medeiros, no valor de R\$ 20.329,90 (vinte mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa centavos), equivalentes a 484,16 UFR-PB, pelo repasse e guarda irregular das plumas de algodão; 7) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que os citados senhores recolham o débito aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00063/15

Processo: [04492/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a); MARCYLIO DE QUEIROZ SILVA, Contador(a); HIGOR PEREIRA MORAIS, Assessor Técnico.

Decisão: PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prefeitura Municipal de Gurjão. Multa aplicada ao Prefeito do Município. Pedido tempestivo. Conhecimento do pedido. Deferimento. ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido: A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 72,99 UFR-PB (setenta e dois inteiros e noventa e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aplicada contra o requerente, Sr. RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, pelo Acórdão APL – TC 00259/15, item 3, na forma solicitada, em 10 (dez) parcelas de 7,3 UFR-PB (sete inteiros e três décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), mensais e sucessivas, em favor do Tesouro do Estado, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e B) DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno: B.1) INFORMAR ao Sr. RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, por oportuno, que a segunda parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, no valor de 7,41 UFR-PB (sete inteiros e quarenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) para compensar o valor da primeira parcela (7,19 UFR-PB) recolhida a menor, e as demais no valor de 7,3 UFR-PB, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta Casa; e B.2) REMETER este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ata da Sessão

Sessão: 0156 - Extraordinária - Realizada em 03/09/2015

Texto da Ata: Aos três dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze, às 09:00hs, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de



Oliveira, o Presidente declarou aberta a sessão, passando a fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira deu ciência à Corte que, tendo em vista ao evento do Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, para o período de 2016/2023, que irá acontecer nos dias 08, 09, 10 e 11 do corrente mês, os processos agendados para a sessão ordinária da 1ª Câmara do dia 10/09, ficam transferidos para o dia 17/09, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente, dando início a pauta de julgamento anunciou da classe "ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL" – Contas Anuais da Administração Indireta – o PROCESSO TC-06975/15 – Prestação de Contas Anuais da Diretora Presidente da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sra. Emilia Correia Lima, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise, incorporando, ao parecer ministerial, as sugestões da Auditoria. RELATOR: No sentido de que esta Corte: I- Julgue regulares as contas da gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sra. Emilia Correia Lima, relativa ao exercício de 2014; II- Recomende à gestora no sentido de observar as conclusões levada a efeito pelo Relatório da Auditoria Independente contratada, bem como providências cabíveis no sentido de encaminhar as informações pertinentes ao quadro de pessoal para suprimento dos dados do sistema SAGRES; III- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Consultas: PROCESSO TC-12944/13 – Consulta formulada pelo ex-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Luiz Barbosa de Lima, a respeito da aplicabilidade do art. 24, inciso X, da lei 8.666/93, na hipótese de "locação sob medida", também conhecida como build to suit, definida no art. 54 - A da Lei 8.245/91. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal: Conheça da presente consulta e, no mérito, a responda, em harmonia com das manifestações do Ministério Público e da Consultoria Jurídica, pela: 1) Possibilidade da aplicação do artigo 24, X, da Lei de Licitações nos casos de locação sob medida, em casos excepcionais, desde que: a) Demonstre-se que o imóvel atualmente utilizado não mais se mostra apto a atender aos interesses da Administração; b) Inexistir outro imóvel pertencente à administração pública disponível para os objetivos pretendidos; c) Comprove que as necessidades de instalação e de localização condicionam a escolha do imóvel pretendido; e d) Ateste, por avaliação prévia, que o valor total da operação esteja compatível com o valor de mercado; 2) Comunique ao consulente e ao atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano César Galvão de Araújo, da presente decisão, acostando cópia da mesma, do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, do parecer da Consultoria Jurídica e das peças que compõem a decisão contida no Acórdão 1301/2013 – TCU – Plenário. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02819/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0089/14, por parte do ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal decida: a- Declarar não cumprido integralmente do item 4 do Acórdão APL – TC 00366/12; b) Assinar à atual Secretária de Saúde do Estado, Senhora Roberta Batista Abath, ou a quem lhe suceder, o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação da presente decisão, para cumprimento integral da decisão contida no Acórdão APL – TC 00366/12, item 4, incluindo a instauração de inquérito administrativo visando aplicar a legislação pertinente ao aos responsáveis pelo prejuízo causado ao erário. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promovendo as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-06980/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Secretário de Administração do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Constantino Soares Souto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0546/2011. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. Pedro Freire de Souza Filho - Procurador do ex-gestor. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer do

presente Recurso de Revisão, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe provimento integral para: 1- elidir a irregularidade relativa a despesas irregulares com a Firma América Construções e Serviços Ltda., no valor de R\$ 34.850,00; 2- Julgar regulares as contas da Secretária de Administração do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor Constantino Soares Souto, relativas ao exercício de 2006; 3- Desconstituir a multa que lhe fora aplicada no Acórdão APL TC 234/10; 4- Recomendar ao atual Secretário de Administração de Campina Grande, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas editadas por esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04301/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes desta Corte: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Lastro, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, referente ao exercício de 2013, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, relativas ao exercício de 2013; 3- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 4- Remetam os documentos de fls. 639/673 ao Processo TC nº 17572/12, que trata do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Lastro; 5- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04177/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Marcos Aurélio de Medeiros Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício de 2013; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista de falhas nos registros contábeis, não aplicação do piso nacional a todos os professores e envio da PCA com ausência de documentos exigidos por norma do Tribunal; 4- Recomendar à atual gestão no sentido de adotar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive observar o índice de saldo do FUNDEB; 5- Informar ao Gestor responsável pelas presentes contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04094/11 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Casa Civil do Governador, Srs. Marcelo Weick Pogliese (período de 01/01 a 22/06), Inaldo Rocha Leitão (período de 22/06 a 22/12) e da gestão da antiga ordenadora de despesas da Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita, relativas ao exercício financeiro de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Dr. Odon Bezerra (representante legal da Sra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita); Dr. Rodrigo Nóbrega Farias (representante do Sr. Marcelo Weick Pogliese). Comprovada a ausência do Sr. Inaldo Rocha Leitão, bem como do seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, excetuando quanto a responsabilização ao Sr. Marcelo Weick Pogliese, como ordenador de despesa, da imputação de valor referente a despesas não comprovadas com locação de tendas e passagens aéreas, uma vez



que os respectivos valores já foram devolvidos ao erário. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da antiga ordenadora de despesas da Casa Civil do Governador, Dra. Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Faça recomendações no sentido de que a atual Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Dra. Josefa Lea da Silva Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram com o Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes acompanharam o entendimento do Relator, facultando aos interessados, se assim entenderem, requerer a restituição dos valores recolhidos referentes ao pagamento de diárias e de aluguel de tendas. O Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa votou, com o Relator, acrescentando o julgamento regular das contas dos ex-gestores Srs. Marcelo Weick Pogliese e Inaldo Rocha Leitão. Aprovada, por unanimidade, a proposta do Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou autorização para se retirar da sessão, no que foi atendido. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04786/13 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativas ao exercício de 2012, em razão de (A) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no valor de R\$ 890.564,65; (B) despesa não comprovada com obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 194.917,89; (C) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas da folha de pessoal, na importância de R\$ 202.365,44; (D) contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse através de lei declarada inconstitucional; e (E) despesas irregulares e excessivas com serviços de transporte de estudantes, totalizando R\$ 419.564,13, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão de (A) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no valor de R\$ 890.564,65; (B) despesa não comprovada com obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 194.917,89; (C) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas da folha de pessoal, na importância de R\$ 202.365,44; (D) contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse através de lei declarada inconstitucional; e (E) despesas irregulares e excessivas com serviços de transporte de estudantes, totalizando R\$ 419.564,13; 3- Imputar ao gestor, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, a importância de R\$ 614.482,02, equivalentes a 14.634,00 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), em razão da despesa contabilizada e não comprovada por documento, referente a recolhimento previdenciário, no valor de R\$ 194.917,89, correspondentes a 4.642,00 UFR/PB, e dos gastos irregulares e excessivos com serviços de transporte de estudantes, na importância de R\$ 419.564,13, ou 9.992,00 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplicar a multa pessoal ao gestor de R\$ 7.882,17, equivalentes a 187,71 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Comunicar à

Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis, as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao INSS; 6- Representar ao Ministério Público Comum para que, diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, adote as providências de sua alçada; 7- Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e a legislação infraconstitucional, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo, no que diz respeito à(o): (1) Devido empenhamento dos valores a serem recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal; (2) Devido recolhimento das consignações previdenciárias efetuadas na folha de pessoal; (3) Restabelecimento da legalidade quanto à contratação temporária de pessoal; (4) Inserção de extratos bancários e de informações relativas a procedimentos licitatórios no SAGRES; (5) Encaminhamento de licitações, prestações de contas e demais documentos ao TCE/PB, na forma disposta nos normativos da Corte de Contas; (6) Devida autorização do ordenador de despesas nas notas de empenho; (7) Correto registro contábil das receitas, das despesas e da dívida do município; e (8) Devido encaminhamento da programação e do relatório anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04617/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. O RELATOR, na sessão do dia 26/08/2015, votou no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo, com recomendações; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 8.815,42; 4- represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias; 5- determine à DIAPM que priorize a análise das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, verificando sua viabilidade; 6- determine à DIAGM I que analise o aumento da Folha de Pessoal do Município de Juru, nos dois meses que antecederam as eleições de 2014, quando da análise das contas daquele exercício e que verifique as providências tomadas, visando solucionar as falhas objeto das recomendações à administração municipal. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes estava presidindo a sessão e os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho não participaram da sessão, por motivo justificado. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acompanhou o voto do Relator. Após amplo debate acerca dos valores encontrados, tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira sugeriu o adiamento da votação para a presente sessão, a fim de que a Auditoria se pronunciasse, exclusivamente, acerca da matéria. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quorum regimental), reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, que, após prestar os esclarecimentos acerca das conclusões da Auditoria, tocante às obrigações previdenciárias, mantendo o seu voto anteriormente apresentado. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, com recomendações; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão; 3- multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 8.815,42; 3- representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, acompanhando o voto do Relator, nos demais termos. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-04715/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA RITA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Joselito Carneiro de Moraes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Fábio Augusto Cardoso Cunha – Assessor Técnico. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, alterando, tão somente, quanto ao mérito, opinando pela regularidade com ressalvas das contas em análise; pela exclusão do débito alhures suscitados. RELATOR: No sentido de que



o Tribunal: 1- julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do Vereador Joselito Carneiro de Moraes, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- declare o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor, durante o exercício de 2013; 3- aplique multa pessoal ao citado gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04376/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Nelson Gomes Filho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Carlos Farias de Barros. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Nelson Gomes Filho; 2- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 95,26 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Portaria STN nº 637/2012, Resoluções Normativas RN TC 05/2005, 07/09 e 03/10, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 4- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da CE, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Determinar a constituição de autos apartados destes, com vistas a analisar a gestão de pessoal da Câmara Municipal de Campina Grande, especialmente sobre os fatos apontados pela Auditoria (fls. 46/60 c/c 467/488); 6- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 7- Recomendar à atual Presidência da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo, em especial, à Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Portaria STN nº 637/2012, Lei Estadual nº 10.061/13 e Resoluções Normativas deste Tribunal. “Recursos” – PROCESSO TC-00388/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de PITIMBÚ, Sr. Marco Aurélio Celani de Abreu, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0093/2015, emitido quando da julgamento da Tomada de Contas Especial, das Contas do exercício de 2010, tendo em vista a não apresentação ao Tribunal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o parecer ministerial constante dos autos, no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04752/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Aroudo Firmino Batista e pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Edísio Francisco da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0001/2015 e nos Acórdãos APL-TC-0005/2015 e APL-TC-0006/2015, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo ex-Prefeito do Município de Água Branca, Sr. Aroudo Firmino Batista e pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Edísio Francisco da Silva, e, no mérito, pelo provimento parcial para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-001/2015, emitindo novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Município de Água Branca, relativa ao exercício de

2012, de responsabilidade do Sr. Aroudo Firmino Batista, com as recomendações constantes da decisão; 2- reformar o teor da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-005/2015, no que concerne a: a- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Aroudo Firmino Batista, tendo em vista as irregularidades remanescentes; b- desconstituir o débito imputado ao Sr. Aroudo Firmino Batista; c- reduzir a multa aplicada ao Sr. Aroudo Firmino Batista, para R\$ 3.941,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; d- desconstituir a determinação de representação ao Ministério Público Comum, tendo em vista que as irregularidades foram sanadas; e- declarar que o citado gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- reformar o teor da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-006/2015, para o fim de desconstituir o débito imputado ao Sr. Edísio Francisco da Silva – gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, passando a julgar regulares com ressalvas as contas do citado Fundo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05327/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0397/13, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- Preliminarmente, conhecer do recurso interposto; 2- No mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir o valor das despesas irregulares com aquisição de refeições no primeiro trimestre de R\$ 35.990,00 para R\$ 25.190,00 e, em consequência: a- reduzir o valor das despesas irregulares relativas ao primeiro trimestre para o patamar de R\$ 67.768,79 - item 1; b- reduzir o débito imputado para a quantia de R\$ 242.236,46 - item 4; c- reduzir a multa aplicada por dano ao erário para o valor de R\$ 24.223,64 - item 5; e d- manter os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03665/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SERRA REDONDA, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00485/12, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, para compor o quorum, tendo em vista a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1) Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo gestor de R\$ 4.047,00 para R\$ 204,00, diante da comprovação de parte das despesas com peças para veículo no valor de R\$ 3.843,00; 2) Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- julgar regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, relativa ao exercício de 2010; 2- manter a multa aplicada; 3- dar como comprovada a despesa de R\$ 204,00. Os Conselheiros em exercícios Marcos Antônio da Costa e Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ficando a formalização a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04509/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALCANTIL, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Milton de Almeida, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: preliminarmente, pela necessidade de citação do gestor, tendo em vista a constatação de excesso de remuneração percebida, acaso não prosperar a preliminar, opinou, no sentido de que se julgue regular com ressalvas as contas em análise, declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a imputação no valor referente ao excesso remuneratório. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte: 1- julgue regular com ressalvas das contas anuais de

responsabilidade do Sr. José Milton de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Alcantil, relativas ao exercício de 2014; II-Declare o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014; PROCESSO TC-03985/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTANA, tendo como Presidente os Vereadores Srs. José Selso Chagas Gomes (período de 01/01 a 24/02) e Amauri Ferreira de Souza (período de 25/02 a 31/12), referentes ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: preliminarmente, pela necessidade de citação do gestor, tendo em vista a constatação de excesso de remuneração percebida, acaso não prosperar a preliminar, opinou, no sentido de que se julgue regular com ressalvas as contas em análise, declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a imputação no valor referente ao excesso remuneratório. RELATOR: No sentido de Tribunal: I - Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - Julgar regular a prestação de contas dos ex-Presidentes da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, Vereadores José Selso Chagas Gomes (período de 01/01 a 24/02) e Amauri Ferreira de Souza (25/02 a 31/12) referente ao exercício de 2014; III – Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04618/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de AMPARO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luciano José de Araújo, referente ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: preliminarmente, pela necessidade de citação do gestor, tendo em vista a constatação de irregularidade, acaso não prosperar a preliminar, opinou, no sentido de que se julgue regular com ressalvas as contas em análise, declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendação. RELATOR: No sentido de Tribunal: I- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II- Julgar regular a prestação de contas do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Amparo, Vereador Sr. Luciano José de Araújo, referente ao exercício de 2014; III- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:55hs, abrindo audiência pública para distribuição do Processo TC-13136/15, que trata da arguição de suspeição dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e do Fernando Rodrigues Catão para autuar no apreciação das contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2014 e redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de agosto de 2015.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2631 - 01/10/2015 - 1ª Câmara

Processo: [04600/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: SILVERTON SOARES DOS SANTOS, Gestor(a); JACKLINO PORCINO ALVES, Ex-Gestor(a); JOSÉ VALERIANO DA FONSECA, Ex-Gestor(a); JOSÉ SERAFIM DE QUEIROZ FILHO, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01094/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2012

Citados: FUNDAÇÃO ALLYRIO MEIRA WANDERLEY, NA PESSOA DE SEU REP LEGAL NIVALDO DE QUEIROZ SÁTIRO., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [02924/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOCINALDO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

4. Atos da 2ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02811/15

Sessão: 2782 - 08/09/2015

Processo: [09061/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CARMINA BATISTA TAVARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora CARMINA BATISTA TAVARES, formalizado pela Portaria-A-Nº 1037, constante às fls. 35, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [34711/15](#)

Número da Licitação: 00005/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de serviços para adequação da unidade de Saúde da Família Alzira da Silva Lucena, deste Município.

Data do Certame: 07/10/2015 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

Valor Estimado: R\$ 30.557,60

Observações: AVISO DA 2ª REUNIÃO

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Documento TCE nº: [50550/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: alienação de 64 (sessenta e quatro) animais bovinos das raças Gir, Guzerá e Sindi + 03 (três) crias ao pé, assim distribuídos por raça e sexo GIR: 08 (oito) Fêmeas, sendo duas acompanhadas de cria ao pé (um Macho e uma fêmea) e 06 (seis) machos adultos; SINDI: 15 (quinze) machos e 09 (nove) fêmeas e da raça GUZERÁ: 17 (dezesete) machos e 09 (nove) fêmeas, sendo acompanhada de cria ao pé, todos destinados à recria e avaliados em R\$ 186.200,00 (cento e oitenta e seis mil e duzentos reais)

Data do Certame: 26/09/2015 às 11:00



Local do Certame: Parque de Exposição de Animais-João Pessoa-PB
Valor Estimado: R\$ 186.200,00
Observações: ERRATA Edital do Leilão Público nº 003/2015, Anexo II, Raça Sindi.
Site do Edital: <http://www.emepa.org.br/index.php?main=editais>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [52685/15](#)
Número da Licitação: 00060/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Medicamentos Anticoncepcionais, para atender as necessidades dos Postos de Saúde do Município de Juripiranga.
Data do Certame: 25/09/2015 às 08:15
Local do Certame: Sala de Licitações - Rua São Paulo, 67 - Centro
Valor Estimado: R\$ 20.227,45
Observações: PUBLICAÇÃO FAMUP, EXCLUSIVO ME/EPP ADIADO DE 24/09 para 25/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [53165/15](#)
Número da Licitação: 00015/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONFEÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO.
Data do Certame: 29/09/2015 às 10:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO
Valor Estimado: R\$ 66.667,33
Observações: O EDITAL ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO, NO HORÁRIO DE 8:00 ÀS 12:00 HS, ATÉ O DIA 24/09/2015

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [54454/15](#)
Número da Licitação: 00012/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Consumo para instalação e condução minijardins, destinados a EMEPA - PB.
Data do Certame: 06/10/2015 às 10:00
Local do Certame: CPL da EMEPA, localiza na EMATER, BR-230, km 13,3
Site do Edital: <http://www.emepa.org.br/index.php?main=editais>

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [54466/15](#)
Número da Licitação: 00088/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Fardamento, para atender as necessidades dos trabalhadores que laboram nas diversas áreas da CAGEPA, no Estado da Paraíba.
Data do Certame: 30/09/2015 às 09:00
Local do Certame: Sede CAGEPA, R. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [54468/15](#)
Número da Licitação: 20651/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DO MURO E DA COBERTA DO PÁTIO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSÉ GUILHERMINO, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 13/10/2015 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB
Valor Estimado: R\$ 22.295,52

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [54470/15](#)
Número da Licitação: 20652/2015

Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSELITA BRASILEIRO, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 14/10/2015 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB
Valor Estimado: R\$ 32.297,76

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [54472/15](#)
Número da Licitação: 20110/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES (MÓVEIS) DESTINADO A COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO - CODECOM) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 08/10/2015 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [54475/15](#)
Número da Licitação: 21301/2015
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE-CIE, NO BAIRRO DA LIBERDADE, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 22/10/2015 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB
Valor Estimado: R\$ 3.559.174,42

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
Documento TCE nº: [54480/15](#)
Número da Licitação: 01001/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Serviços de Consultoria Especializada para Supervisão, Acompanhamento e Controle Tecnológico de Obras e Fornecimentos da Conclusão da Barragem Camará.
Data do Certame: 21/10/2015 às 15:00
Local do Certame: CEL/PAC
Valor Estimado: R\$ 534.662,00
Observações: Este número refere-se ao 001 - 2015 - CEL/PAC - Tomada de Contas.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [54481/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de produtos diversos tipos: enfeite natalinos, utensílios domésticos, brinquedos, etc, conforme termo de referência em anexo, para atender as demandas operacionais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itapororoca.
Data do Certame: 23/09/2015 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 73.910,89

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [54485/15](#)
Número da Licitação: 00028/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de empresa para fornecimento parcelado de tones e cartuchos, bem como recarga, destinados a atender as necessidades da prefeitura
Data do Certame: 29/09/2015 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Mun. de Salgado de São Félix
Valor Estimado: R\$ 180.438,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [54486/15](#)



Número da Licitação: 00029/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de empresa para fornecimento parcelada de água mineral e gás de cozinha para atender as necessidades da prefeitura municipal
Data do Certame: 29/09/2015 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Mun. de Salgado de São Félix
Valor Estimado: R\$ 64.216,66

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [54487/15](#)
Número da Licitação: 20924/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E ESTATÍSTICA PÓS IMPACTO, PARA ATENDER AO TRABALHO TÉCNICO SOCIAL NO RESIDENCIAL VILA NOVA DA RAINHA I (CR 392.965-42) E VILA NOVA DA RAINHA II (CR 394.041-06), DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 07/10/2015 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Píripituba
Documento TCE nº: [54501/15](#)
Número da Licitação: 00033/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de Tecidos, para atender às demandas das secretarias deste Município.
Data do Certame: 29/09/2015 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Píripituba

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue
Documento TCE nº: [54503/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo de construção civil para executar a obra de reconstrução de 06 unidades habitacionais
Data do Certame: 06/10/2015 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 306.150,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [54504/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução dos serviços de TERRAPLENAGEM, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO em PARALELEPÍPEDOS das Ruas: ALAÍDE SILVA, JOÃO MARCELINO e PADRE PINTO - SOLÂNEA/PB
Data do Certame: 06/10/2015 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA
Valor Estimado: R\$ 542.083,19

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [54507/15](#)
Número da Licitação: 00005/2015
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONCLUSÃO DA REFORMA - GENOTECNIA E SONORIZAÇÃO DO TEATRO SANTA ROZA - JOÃO PESSOA/PB.
Data do Certame: 26/10/2015 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 1.707.487,66

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [54509/15](#)
Número da Licitação: 00061/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços, para a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, para atender as necessidades da Secretaria

de Saúde do Município de Juripiranga
Data do Certame: 02/10/2015 às 08:15
Local do Certame: Sala de Licitações - Rua São Paulo, 67 - Centro
Observações: PUBLICADO NA FAMUP, REGISTRO DE PREÇOS, EXCLUSIVO ME e EPP

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [54512/15](#)
Número da Licitação: 00050/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a prestação de serviços de especializados de ultrassonografia, com equipamento próprio da contratante, compreendendo consultas, exames e elaboração de laudos técnicos, destinados aos pacientes do município
Data do Certame: 29/09/2015 às 09:00
Local do Certame: na sala de Reuniões da CPL

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [54514/15](#)
Número da Licitação: 09025/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual Aquisição de Equipamentos de Informática: Microcomputadores, Notebooks, Tablets e Recarregadores para atendimento das demandas de Escolas e Creis da Rede Municipal de Ensino e Setores Administrativos da SEDEC.
Data do Certame: 30/09/2015 às 09:30
Local do Certame: Mini Auditório I, da Casa das Artes (Luciano Agra)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [54522/15](#)
Número da Licitação: 00081/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Medidores de Vazão do tipo Woltmann, destinados a Gerência Regional do Rio do Peixe, Estado da Paraíba.
Data do Certame: 01/10/2015 às 09:00
Local do Certame: Sede CAGEPA, Rua Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: [54527/15](#)
Número da Licitação: 00030/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO EVENTUAL, DE COFFEE BREAK E REFEIÇÕES PARA OS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SMAS, TAIS COMO: SEMINÁRIOS, CONFERÊNCIA, REUNIÕES TÉCNICAS, WORKSHOPS, HOMENAGENS E OUTROS.
Data do Certame: 30/09/2015 às 08:30
Local do Certame: Auditório da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 550.750,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [54529/15](#)
Número da Licitação: 00066/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVA COM ABASTECIMENTO NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB, GASOLINA, ETANOL, ÓLEOS DIESEIS E ÓLEOS S 10, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SAMU, SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
Data do Certame: 19/10/2015 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
Observações: Este edital estar disponível na PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA localizado na rua Coronel José Gomes de Sá nº27 Centro Sousa-PB.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [54535/15](#)
Número da Licitação: 00067/2015
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS A SEREM UTILIZADOS NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA REALIZADOS PELA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS EM ANEXO DESTA EDITAL.

Data do Certame: 30/09/2015 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA

Observações: Este edital está disponível na PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA localizado na rua Coronel José Gomes de Sá nº27 Centro Sousa-PB.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [54537/15](#)

Número da Licitação: 00270/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO - TIPO ÔNIBUS

Data do Certame: 01/10/2015 às 14:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [54542/15](#)

Número da Licitação: 20641/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL EM BOTTIÕES 20 LITROS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DEMAIS SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 01/10/2015 às 14:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [54543/15](#)

Número da Licitação: 00067/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviço de prótese dentária para atender o Programa Brasil Sorridente no âmbito do Município de São Francisco

Data do Certame: 30/09/2015 às 08:00

Local do Certame: na sala de Reuniões da CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: [54554/15](#)

Número da Licitação: 00014/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS.

Data do Certame: 01/10/2015 às 09:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Observações: O edital está disponível na sede da Prefeitura de Serra Branca: sita na Avenida Deputado Álvaro Gaudêncio, 60, Centro, Serra Branca – PB.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: [54555/15](#)

Número da Licitação: 00015/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES.

Data do Certame: 01/10/2015 às 11:30

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Observações: O edital está disponível na sede da Prefeitura de Serra Branca: sita na Avenida Deputado Álvaro Gaudêncio, 60, Centro, Serra Branca – PB.

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [54562/15](#)

Número da Licitação: 00006/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Formação de registro de preços, para eventual contratação de

empresa especializada para aquisição de gênero alimentício, café e açúcar, a fim de atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, conforme especificações e quantitativos constantes no presente Edital, em especial no Termo de Referência (Anexo I).

Data do Certame: 05/10/2015 às 14:00

Local do Certame: Av. Monsenhor Walfredo Leal, 487, Tambiá, JP/PB

Valor Estimado: R\$ 5.545,50

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [54564/15](#)

Número da Licitação: 00038/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diversos exames médicos e entre outros para o Município de São José do Bonfim/PB, conforme o edital

Data do Certame: 30/09/2015 às 14:00

Local do Certame: Rua José Ferreira, N. 05, Centro.

Valor Estimado: R\$ 44.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [54565/15](#)

Número da Licitação: 00002/2015

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de profissionais especializado na área médica para prestação de serviços consultas, pequenas cirurgias entre outros serviços para o Município de São José do Bonfim/PB, conforme o edital

Data do Certame: 07/10/2015 às 14:00

Local do Certame: Rua José Ferreira, N. 05, Centro.

Valor Estimado: R\$ 40.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [54566/15](#)

Número da Licitação: 00009/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: contratação de empresa especializada para reforma do TELECENTRO – BIBLIOTECA – CENTRO DIA, localizada na Zona Urbana, S/N, centro, no Município de São José do Bonfim/PB

Data do Certame: 07/10/2015 às 09:00

Local do Certame: Rua José Ferreira, N. 05, Centro.

Valor Estimado: R\$ 32.491,48

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [54568/15](#)

Número da Licitação: 00010/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: contratação de empresa especializada para construção de anexo Quadra Antunica, localizada na Comunidade Antunica, S/N, Zona Rural, no Município de São José do Bonfim/PB

Data do Certame: 07/10/2015 às 10:00

Local do Certame: Rua José Ferreira, N. 05, Centro.

Valor Estimado: R\$ 59.548,40

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [54569/15](#)

Número da Licitação: 00011/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de quadra – São Bento, localizada na Comunidade São Bento, Zona Rural, do Município de São José do Bonfim/PB

Data do Certame: 07/10/2015 às 11:00

Local do Certame: Rua José Ferreira, N. 05, Centro.

Valor Estimado: R\$ 145.377,06

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [54572/15](#)

Número da Licitação: 00068/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva, assim como a reposição de peças dos veículos que compõem a frota da Prefeitura



Municipal de São Francisco

Data do Certame: 30/09/2015 às 09:00

Local do Certame: na sala de Reuniões da CPL

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [54584/15](#)

Número da Licitação: 00025/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: a contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, através do sistema de registro de preços, para utilização nos veículos da frota deste Poder Judiciário, incluindo os serviços de instalação/montagem, alinhamento e balanceamento, de acordo com a estimativa e especificações técnicas descritas no Anexo I do Edital.

Data do Certame: 05/10/2015 às 14:00

Local do Certame: Tribunal de Justiça da Paraíba

Valor Estimado: R\$ 423.128,00

Observações: Tendo em vista o valor estimado a licitação também foi publicada no Jornal A UNIAO.

Site do Edital:

<http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-presencial>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/04/2015:

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [23296/15](#)

Número da Licitação: 00006/2015

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de solução integrada de serviços de telecomunicações englobando serviço telefônico fixo comutada (STFC)

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/09/2015:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [52145/15](#)

Número da Licitação: 00255/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Coletes Balísticos em aramida nível IIIA, para a contenção qualificada e aparelhamento do Sistema Penitenciário Paraibano. Destinado a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA/SEAP.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/09/2015:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [52222/15](#)

Número da Licitação: 00476/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LAVANDERIA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/09/2015:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [54065/15](#)

Número da Licitação: 00002/2015

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar
